

# A DIGNIDADE COMO PARÂMETRO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ROMPIMENTO DE NOIVADO<sup>1</sup>

## DIGNITY AS PARAMATER OF CIVIL LIABILITY RESULTANT OF ENGAGEMENT DISRUPTION

*Thiago Vale Pestana<sup>2</sup>*

*Jeferson Moreira de Carvalho<sup>3</sup>*

*Carlos Eduardo Ferreira Costa<sup>4</sup>*

### Resumo

A proposta do presente artigo consiste em analisar a responsabilidade civil resultante do rompimento de noivado sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, objetiva-se discutir inicialmente a natureza jurídica do vínculo afetivo social dos esposais, para então se abordar a hipótese de responsabilidade civil decorrente de sua ruptura, considerando a eventual violação dos direitos de personalidade das partes envolvidas, bem como sua implicação na esfera da reparabilidade dos danos morais e materiais sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana. O desenvolvimento deste estudo se deu por meio de levantamento bibliográfico qualitativo em que se buscou analisar os fundamentos teóricos dos institutos jurídicos envolvidos e a exposição de situações concretas já apreciadas pelo judiciário nacional, para por fim se concluir que a estipulação de valores pecuniários em face da dissolução da promessa de casamento não representa uma monetarização das relações afetivas, na mesma medida em que a incidência do dano moral na circunstância descrita não necessariamente simboliza uma ofensa aos sentimentos humanos.

**Palavras-chave:** Dano afetivo. Noivado. Responsabilidade civil.

<sup>1</sup> Artigo submetido em 30/10/2015, pareceres de aprovação em 26/01/2016, 31/01/2016 e 01/02/2016, aprovação comunicada em 02/02/2016.

<sup>2</sup> Professor Efetivo da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, Campus II Imperatriz/MA, Departamento de Direito. Doutorando em Direito pela Faculdade de São Paulo – FADISP (CAPES 4). São Paulo/SP. E-mail: <thiagopestana@hotmail.com>.

<sup>3</sup> Mestre e Doutor em Direito do Estado, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999 - 2005). Membro do Conselho da Escola Judiciária Eleitoral Paulista-EJEP (a partir de 10/9/2013). Professor da Escola Judiciária Eleitoral Paulista. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Integrante da 9ª Câmara de Direito Público. Presidente do Instituto Paulista de Magistrados - IPAM (2013/2015). II - Coordenador de assuntos internacionais (Bélgica, França e Chile), da Escola Paulista da Magistratura (2012/2013). Coordenador da área de Direito Eleitoral da Escola Paulista da Magistratura (2012/2013). Docente em Direito Público e Juiz Formador da Escola Paulista da Magistratura (2000/2008). Membro da Comissão de Coordenação da Revista Caderno Jurídicos, da Escola Paulista da Magistratura (2000/2004). Professor do programa de Doutorado da Faculdade de São Paulo – FADISP (Capes 4). Bolsista da FUNADESP.

<sup>4</sup> Mestrando em Desenvolvimento Regional pela Faculdade Alves Faria – ALFA (CAPES 3).

## Abstract

The purpose of this article is to review the civil liability resultant of engagement disruption from the perspective of the principle of human dignity. Therefore, it initially discusses the legal nature of the social bonding of engagement, and then addressing the liability hypothesis arising from their rupture, considering the possible infringement of personal rights of the involved parties as well as their involvement in the dimension of reparability of the moral and material damages through the principle of human dignity. The development of this study was conducted by qualitative literature review in which it sought to analyze the relevant theoretical foundations of the involved legal concepts and the exposure of concrete situations already examined by the national judiciary, to finally conclude that the stipulation of monetary values due to the dissolution of the marriage promise is not a monetization of affective relationships, as well as the incidence of moral damages in the circumstances described does not necessarily symbolizes an offense to human feelings.

**Keywords:** Emotional damage. Engagement. Civil liability.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A natureza jurídica do vínculo civil dos esponsais. 3. Intimidade, direitos da personalidade e expectativa de casamento. 4. A responsabilidade civil decorrente da ruptura do noivado. 4.1. Caracterização geral da teoria da responsabilidade civil no Brasil. 4.2. O dano sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana. 4.3. A compreensão jurisprudencial da reparabilidade dos danos gerados pelo fim do noivado. 5. Conclusão. 6. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

A relação afetiva entre duas pessoas que planejam durante o tempo do namoro um futuro comum representa, além de um estágio natural de amadurecimento do próprio relacionamento em si, também a perspectiva de consolidação de uma vida matrimonial a qual, não raro, simboliza toda uma expectativa por parte das pessoas que com os esponsais convivem.

O estágio de noivado significa o momento que antecede o casamento. É a fase final dos preparativos dos noivos em que se notícia com relativa publicidade a composição futura da célula familiar, sendo esta base da sociedade. Contudo, é justamente nesse período que a hipótese de rompimento do noivado possui a potencialidade de acarretar à parte rejeitada uma série de transtornos em âmbito patrimonial e, de maneira mais sensível, em sede extrapatrimonial.

Dessa forma o problema enfrentado neste trabalho consiste em analisar a hipótese de responsabilidade civil resultante do rompimento de noivado ponderada na perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que para que

esta proposta se tornasse possível, optou-se pela abordagem exploratória através de levantamento bibliográfico qualitativo, objetivando-se discutir, na primeira parte do trabalho, a natureza jurídica do vínculo civil existente entre os esposais e o que isto representa em termos de conteúdo passível de responsabilidade civil perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Na segunda parte da abordagem buscou-se ponderar a intimidade enquanto valor integrante do rol dos direitos da personalidade em razão da expectativa de casamento gerada no período do noivado para, dessa forma, estruturar o aporte teórico necessário para se discutir a responsabilidade civil decorrente da ruptura de noivado.

Em seguida foi realizada a caracterização da responsabilidade civil no Brasil, sendo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana utilizado no viés ponderativo a respeito dos danos decorrentes de relacionamentos afetivos para, por fim, serem apresentados diversos julgados oriundos das cortes nacionais que cotejaram a hipótese de reparabilidade dos danos gerados pelo fim do noivado.

Toda a tratativa oportunizou concluir que o rompimento de noivado não apenas acena a possibilidade de reparação na forma pecuniária pelos danos morais que emergem da honra lanceada do nubente desiludido em seus sentimentos e expectativas, como também possibilitou constatar que a inequívoca prova da violação dos direitos da personalidade no viés da dignidade humana é *conditio sine qua non* para a articulada pretensão ressarcitória.

## 2 A NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO CIVIL DOS ESPONSAIS

O noivado se configura como o compromisso social firmado entre duas pessoas as quais, dentro de uma dada perspectiva temporal mutualmente acordada, futuramente desejam se casar. Esta percepção amplamente difundida nas sociedades ocidentais representa uma realidade que difere de um simples namoro, o qual apesar de mais limitado quando comparado ao próprio casamento ou uniões estáveis “não pode ser reputado como instituto do Direito de Família, até porque o noivado está ainda na fase embrionária da formação de uma família, mas há possibilidade” (SILVA, 2010, p. 261).

Embora não receba trato legal no ordenamento jurídico pátrio, o noivado não deixa de merecer atenção da doutrina, nem tampouco deixa de ser matéria de apreciação para os julgadores com relativa recorrência, uma vez que se trata de comportamento o qual pode gerar direitos e obrigações facilmente aferíveis no universo do direito.

Nas palavras de De Plácidos e Silva (2013, p. 198) o designativo “esponsais” deriva do termo latino *sponsalia*, o qual indica o contrato, o compromisso ou a convenção que antecede o casamento, oportunizando a duas pessoas desimpedidas um melhor conhecimento mútuo em termos de suas afinidades e afetos (DINIZ, 2015), sendo o momento em que os noivos assumem reciprocamente e de livre e espontânea vontade o compromisso de se casar.

O noivado não é ato, via de regra, revestido de maiores solenidades. Não é comum, por exemplo, que compromissos de noivado sejam tabulados por escrito e torna-se muito mais difícil ainda pensar na possibilidade de um noivado levado a registro público. Entre os romanos, o compromisso de casamento era realizado com assentimento dos pais através de uma cerimônia pública em que se convidavam também os amigos dos noivos e das famílias, na qual o noivo presenteava a noiva com um anel, ritual que nos dias de hoje ainda costuma ser efetivado, todavia com simbolismo diferente.

Em tempos atuais é a partir da consolidação do ato jurídico perfeito dos ritos civis do casamento que este passa a existir validamente e de maneira formal. Seus efeitos obrigacionais passam a ser gerados a partir do momento da celebração, quando os nubentes perante o oficial celebrante afirmam o propósito de casar-se um com o outro e ouvem daquela autoridade a proclamação de que os declara casados.

Entretanto, tal circunstância não retira a necessidade de que o Direito reconheça o noivado como um comportamento cujo conteúdo reserve a potencialidade de gerar direitos e obrigações para os nubentes. Assim, é merecida a atenção ao seu estudo e inarredável a cautela em sede de práxis forense, não devendo passar sem apreciação a questão de eventuais danos causados pelo abrupto e lesivo rompimento de noivado. Esta é a compreensão de Rodrigues (2010, p. 252)

É possível que o rompimento unilateral e injustificável da promessa de casamento venha a trazer dano a um dos noivos. Em face do que foi dito, o

arrependido não pode ser forçado a casar-se. Entretanto, a questão a ser encaminhada é a de saber se poderá o arrependido ser compelido a reparar o prejuízo derivado de seu intempestivo e injusto arrependimento.

No mesmo sentido é a opinião de Cambi (2013, p. 319), o qual assim se posiciona

(...) o noivado, por ter a finalidade de resguardar o direito de um homem e de uma mulher, absolutamente capazes, de virem a celebrar futuramente seu casamento cria, ao menos, uma justa expectativa para ambas as partes. Não atribuir a esta justa expectativa nenhum efeito jurídico seria desconsiderar não só a liberdade das partes constituírem um futuro vínculo matrimonial, como também dar margem ao enriquecimento sem causa. No entanto, a consequência mais grave de não se proteger essa justa expectativa seria tornar sem efeito o princípio da boa-fé menosprezando a credibilidade e a confiança mútuas, que são dois elementos imprescindíveis à harmonia das relações afetivas. Deste modo, ficariam os homens condenados ao veredicto hobbesiano (de ser o lobo do homem), empobrecendo e até inviabilizando as relações humanas, já que a não proteção da credibilidade, na desesperança e na descrença do amor, relegando às pessoas o sofrimento e a mais profunda solidão.

Disto surge a necessidade de se auferir ao noivado evidentes efeitos jurídicos, vez que embora tal circunstância não torne obrigatório o casamento, certamente cria expectativas neste sentido e estas, uma vez frustradas em circunstâncias capazes de ofender certos valores ultimados em sede de proteção pela legislação aplicável, como a dignidade humana e os direitos de personalidade, podem significar a geração de danos a um dos noivos.

É notória a crescente interpelação de queixas perante a justiça brasileira em virtude dos efeitos de uma extinção ruínosa de noivado, principalmente no que concerne a plausibilidade e extensão de possíveis verbas indenizatórias decorrentes de tal acontecimento, posto que se o casamento é reputado como contrato (VENOSA, 2014) e o noivado simboliza um compromisso social no sentido de se firmar futuro casamento, torna-se coerente afirmar que o noivado pode ser reputado como um pré-contrato ou contrato preliminar, hipótese esta adiante detalhada.

### **3 INTIMIDADE, DIREITOS DA PERSONALIDADE E EXPECTATIVA DE CASAMENTO**

A personalidade é compreendida hodiernamente enquanto a capacidade abstrata para possuir direitos e contrair obrigações na ordem civil, sendo ela

indissociável da pessoa natural. Os direitos que decorrem da personalidade jurídica são necessários e essenciais ao resguardo da dignidade humana, valores estes universais, absolutos, imprescritíveis, intransmissíveis, impenhoráveis e vitalícios (TAVARES, 2011, p. 98).

Desde o instante da concepção o ser formado recebe a segurança jurídica de ter seus direitos fundamentais garantidos, porém é verdadeiramente a partir do nascimento com vida que a pessoa natural adquire plenamente os direitos inerentes à sua personalidade, tais como a preservação de sua moral e honra, sua imagem e autodeterminação, seu nome e sua intimidade.

Assevera-se que todos estes são direitos de natureza extrapatrimonial e, por conseguinte, gerando para toda a sociedade o dever de respeitá-los, inclusive podendo os mesmos serem oponíveis *erga omnes*. A importância destes direitos é traduzida na forma com que os incisos X e XXVIII do artigo 5º da Constituição Federal foram idealizados, destacando-se no inciso X que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Tais garantias objetivam proteger a intimidade das pessoas nas mais diversas formas de interação social, como é o caso dos relacionamentos afetivos, inclusive os noivados. Quanto estes relacionamentos são encerrados de forma abrupta, injustificada, não se pode negar que a dor e o sofrimento causados por uma separação não desejada são intensos e profundos, apesar de que tais sentimentos, puramente de *per si*, não justificam a hipótese jurídica de dano moral indenizável.

Assim sendo, é perceptível o enfoque contido no dispositivo constitucional retro mencionados os quais oportunizam três percepções dos direitos da personalidade: a imagem-retrato, que decorre da expressão física do indivíduo (inciso X), a imagem-atributo (inciso V) referente ao conjunto de características pessoais apresentadas pelo sujeito perante a sociedade e a proteção da imagem como direito do autor (inciso XXVIII).

Dentre os direitos que compõe a personalidade se destaca em primeiro lugar a imagem, a qual versa sobre o respeito ao benefício que o próprio indivíduo possui sobre a projeção de sua personalidade, física ou moral, perante a sociedade. Igualmente é o caso do direito à intimidade e à privacidade, os quais como visto, estão compreendidos no alcance do sentido de suas nomenclaturas à complexidade dos demais direitos correspondentes, todos sendo afetos à dignidade humana.

Em seu sentido objetivo a honra pode ser definida como a reputação que a pessoa desfruta ante o meio social em que vive, sendo portanto um valor externo, alheio à autoproclamação individual, porém dependente do conceito atribuído por terceiros (FARIAS, 2014). Por outro lado, o caráter subjetivo da honra se relaciona com a contemplação pessoal da imagem refletida do ser, segundo os valores que a própria pessoa, e somente ela em sede de foro íntimo, cultiva de si próprio. Trata-se de conceito relacionado a um “estado ou sentimento pessoal de estima, ou a consciência da própria dignidade” (BITTAR, 2010, p. 73).

De fato o marco legislativo da Constituição de 1988 representou também o primeiro momento no qual em sede de tutela constitucional se buscou proteger expressamente a intimidade e a vida privada, sendo estas elevadas no Texto Maior ao patamar de valores humanos superiores, consubstanciando-se enquanto direitos individuais protegidos universalmente.

Leve-se em conta ainda, que a quebra da promessa de casamento pode ocasionar distúrbios psicológicos que deságuam nos danos morais, o que deve ser examinado no caso concreto (VENOSA, 2014), vez que as medidas protetivas adotadas pela Constituição Federal de 1988 no tocante aos direitos de personalidade justifica o fato de que “nossos erros, nossas imperfeições e até mesmo nossas virtudes não devem estar obrigatoriamente expostas ao domínio público” (BITTAR, 2010, p. 37), sendo a privacidade em última análise uma preocupação de todo ser humano.

O enquadramento do direito à intimidade com direito de personalidade, fica, evidente, quando notamos que o caráter essencial de ambos, representando o mínimo capaz de garantir ao homem sua condição humana. As características que identificam os direitos da personalidade determinam, igualmente, os direitos à intimidade: são ambos pessoais, extrapatrimoniais, inalienáveis, absoluto, imprescritíveis e, se trata, ainda, de direitos postos e garantidos pelo Estado (GIANNOTTI, 2012, p. 194).

Portanto o direito à privacidade garante ao indivíduo a manutenção oculta da sociedade de sua vida familiar, suas preferências sexuais e religiosas, suas aventuras amorosas, os segredos dos negócios, bem como seu lazer, ou seja, é o direito que limita até onde um indivíduo pode vasculhar e expor da vida do outro, formado assim a partir de relações que são marcadas pela confidencialidade.

A preservação da intimidade assegura também a manutenção da honra pessoal, sendo este valor protegido enquanto garantia fundamental justamente por

representar um conjunto de qualidades morais que todo ser humano detém e pelas quais é reconhecido

Prende-se à necessidade de defesa da reputação da pessoa (honra objetiva) compreendendo o bom nome e a fama de que se desfruta, no seio da sociedade, enfim a estima que a cerca nos seus ambientes familiar, profissional, comercial ou outro. Alcança também, o sentimento pessoal de estima ou a consciência da própria dignidade que é a honra subjetiva (BITTAR, 2010, p. 321).

Desta forma a honra é um atributo próprio da pessoa e independente de quaisquer diferenças de raça, religião ou condição social, sendo considerada um direito inato da personalidade, acompanhando o homem desde antes de seu nascimento e não deixando de existir enquanto bem tutelável nem mesmo após a morte, segundo o estabelecido no parágrafo único do artigo 12 do Código Civil.

#### **4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA RUPTURA DO NOIVADO**

Nesta seção são discutidos os vieses da teoria da responsabilidade civil mormente o fim do noivado sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana de acordo com a previsão normativa no Brasil e do entendimento havido em alguns casos em que foi apreciada a hipótese de reparação dos danos nesta esfera.

Como visto, o noivado enquanto promessa de casamento é período pré-contratual que antecede a celebração do enlace matrimonial. É nesse momento que o comportamento dos esposais mais passa a ser perscrutado pelo crivo sociojurídico da boa-fé, normalmente no que tange a responsabilidade pela realização de despesas das mais diversas sortes como rito de preparação ao futuro convívio.

Igualmente é a previsão do artigo 113 do Código Civil em vigor, o qual consagra a boa-fé como cláusula geral de interpretação dos negócios jurídicos livremente acordados, tenham estes natureza patrimonial, pessoal ou puramente afetivos, devendo em todo o caso serem interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Tal raciocínio é reforçado nos termos do artigo 422 da mesma norma, momento em que o legislador prescreveu o dever da boa-fé aos contratantes assim

na conclusão do contrato como em sua execução, na mesma medida em que todos devem se dispensar respeito e tratamento probo em regime de reciprocidade. Assim, a abrupta interrupção injustificada da relação pactual importará na responsabilização do agente com base na culpa *in contrahendo*, geradora da necessidade de reparar quem foi inculcado em razoável convicção de que o contrato seria formado, *ex vi* o noivado e o casamento, porém frustrado sem motivo razoável, o que enceta a eventual possibilidade de inflicção de danos à outra parte.

#### 4.1 Caracterização geral da teoria da responsabilidade civil no Brasil

Através do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 foi que a discussão em nível de garantia fundamental da responsabilidade civil passou a adquirir relevância em face do conteúdo presente nos incisos V e X do referido dispositivo, o qual elencou, enquanto garantia pétrea, o direito de resposta proporcional ao agravo cominado com a indenização por dano material, moral ou à imagem.

Contudo, ainda que a Carta Magna tenha declarado serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, também assegurando o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação, a teoria da responsabilidade civil no direito brasileiro só foi capaz de chegar a este patamar após experimentar sensível evolução na sua composição a partir das raízes do Direito Civil Romano.

Ressalte-se, que o Direito Romano não manifestava uma preocupação teórica de sistematização de institutos, pois sua elaboração se deu muito mais pelo louvável trabalho dos juristas daquela época, numa construção dogmática baseada no desenvolvimento das decisões dos juízes e dos pretores, pronunciamentos dos jurisconsultos e constituições imperiais.

Este período sucede o da composição tarifada, imposto pela Lei das XII Tábuas, que fixava em casos concretos, o valor da pena a ser paga pelo ofensor. É a reação contra a vingança privada, que é assim abolida e substituída pela composição obrigatória. Embora subsista o sistema do delito privado, nota-se, entretanto, a influência da inteligência social, compreendendo-se que a regulamentação dos conflitos não é uma questão entre particulares. (LIMA, 2009, p. 20)

A Lei das XII Tábuas, que determinou o *quantum* para a composição obrigatória, regulava casos concretos, sem um princípio geral fixador da responsabilidade civil. Outro marco relevante na evolução histórica da responsabilidade civil se deu ainda através da edição da *Lex Aquilia*, cuja relevância foi tão significativa que foi capaz de gerar nova designação epistêmica à responsabilidade civil, daí surgindo a delitual também chamada extracontratual.

Sistematizando essa visão da responsabilidade civil no Direito da Antiguidade, destaca Lima (2009, p. 26-27)

Partimos, como diz Ihering, do período em que o sentimento de paixão predomina no direito; a reação violenta perde de vista a culpabilidade, para alcançar tão somente a satisfação do dano e infligir um castigo ao autor do ato lesivo. Pena e reparação se confundem; responsabilidade penal e civil não se distinguem. A evolução operou-se, conseqüentemente, no sentido de se introduzir o elemento subjetivo da culpa e diferenciar a responsabilidade civil da penal. E muito embora não tivesse conseguido o direito romano libertar-se inteiramente da ideia da pena, no fixar da responsabilidade aquiliana, a verdade é que a ideia de delito privado, engendrando uma ação penal, viu o domínio da sua aplicação diminuir, à vista da admissão, cada vez mais crescente, de obrigações delituais, criando uma ação mista ou simplesmente reipersecutória. A função da pena transformou-se, tendo por fim indenizar, como nas ações reipersecutórias, embora o modo de calcular a pena ainda fosse inspirado na função primitiva da vingança; o caráter penal da ação da lei aquiliana, no direito clássico, não passa de uma sobrevivência.

Em que pese o salto histórico, observe-se que a inserção da culpa como elemento básico da responsabilidade civil aquiliana – contra o objetivismo excessivo do direito primitivo, abstraindo a concepção de pena para substituí-la, paulatinamente, pela ideia de reparação do dano sofrido na medida em que esta foi incorporada ao Código Civil brasileiro de 1916.

Todavia, tal teoria clássica da culpa não conseguiu satisfazer todas as necessidades da vida em comum, na imensa gama de casos concretos em que os danos se perpetuavam sem reparação pela impossibilidade de comprovação do elemento anímico. Desta feita, dentro do próprio sistema então gerado se começou a vislumbrar na jurisprudência novas soluções, com a ampliação do conceito de culpa e mesmo o acolhimento excepcional de novas teorias dogmáticas, que propugnavam pela reparação do dano decorrente, exclusivamente, pelo fato ou em virtude do risco criado.

Tais teorias, inclusive, passaram a ser amparadas nas legislações mais modernas, sem desprezo total à teoria tradicional da culpa, o que foi adotado, mais recentemente, até mesmo pelo atual Código Civil cujos pressupostos são o ato ilícito ou conduta, a culpa, o dano e nexos de causalidade.

A responsabilidade civil está diretamente ligada à conduta que provoca danos à outra pessoa. Ao começar a fazer referência aos elementos da responsabilidade civil, verifica-se no artigo 186 do Código Civil vigente a base consagradora do princípio *neminem laedere*, ou seja, a ninguém é dado causar prejuízo a outrem

Analisando este dispositivo – mais preciso do que o correspondente da lei anterior, que não fazia expressa menção ao dano moral – podemos extrair os seguintes pressupostos gerais da responsabilidade civil: conduta humana (positiva ou negativa); dano ou prejuízo; o nexos de causalidade (PAMPLONA; GAGLIANO, 2011, p. 65).

A conduta humana é o primeiro elemento do ato ilícito, e por consequência da responsabilidade civil. Tal elemento é compreendido como o comportamento humano voluntário ou não o qual simboliza a liberdade da escolha do agente externada através de uma ação ou omissão capaz de reverberar enquanto consequência jurídica no dever de indenizar.

A voluntariedade significa a vontade e o discernimento livres do agente, é a consciência da ação e não a vontade de praticar o ato. Por sua vez, a omissão se dá quando o agente deixa de observar algo que tem o dever de perceber, enquanto que a ação significa a atitude tomada pelo agente a qual o mesmo deveria se abster.

Apesar de que em não existindo demonstração cabal que o futuro cônjuge desistente, o qual tendo manifestado interesse pela não conversão do noivado em casamento, haja submetido o outro esponsal a situações tais que ensejam violação dos direitos de sua personalidade ou, ainda, qualquer aspecto de sua dignidade ou patrimonialidade, não há de se cogitar qualquer hipótese de indenização moral, material ou afetiva posto haver agido o causador da ruptura em exercício regular de um direito seu, o que afasta a ilicitude do ato praticado de acordo com o inciso I do artigo 188 do Código Civil.

O último elemento da teoria moderna que se destaca neste estudo para fins de investigação da possibilidade de existência de responsabilidade civil decorrente

da ruptura de noivado é o nexos de causalidade, ou o vínculo entre a conduta praticada pelo agente e o resultado danoso produzido por essa conduta, sendo este pressuposto ponto crucial nas abordagens seguintes.

#### 4.2 O dano sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana

O dano à imagem previsto no artigo 5º da Constituição Federal se refere aos atentados cometidos contra a valorização de alguém perante terceiros, no que diz respeito às suas características individuais, subjetivas e abstratas, ficando evidente que o dispositivo se refere tanto à imagem da pessoa como também os sinais pessoais de natureza física que a particularizem através dos critérios de individualidade, identidade e reconhecimento.

Com a advento da Carta Política de 1988 ocorreu a constitucionalização do direito à reparação dos danos morais e, por consequência, todos os conceitos inerentes à responsabilidade civil careceram ser revistos posto que essa nova ótica do direito objetiva a preservação e garantia dos valores jurídicos intrínsecos ao indivíduo, ser livre e destinatário de irrestrita proteção do ordenamento.

Uma das bases do Estado Democrático de Direito é o respeito à dignidade da pessoa humana, desta forma estando consagrada no inciso III do artigo 1º da Carta Magna brasileira que

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

Fixar na Constituição a dignidade da pessoa foi a maneira que o legislador encontrou para assegurar aos cidadãos uma vasta proteção dos direitos que daí decorrem. A respeito da iniciativa, Cavalieri Filho (2013) defende a opinião de um direito constitucional subjetivo à dignidade, resultado da proteção constitucional destinada ao indivíduo inserido na Constituição e que foi capaz de atribuir ao dano moral uma nova feição e de maior dimensão, porque “a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos”. (CAVALIERI FILHO, 2013, p. 101).

Ao trazer de maneira expressa em seu bojo a dignidade da pessoa humana como uma das bases da República Federativa, a Constituição de 1988 buscou assegurar os direitos fundamentais de cada pessoa da sociedade, pura e simplesmente pela razão de serem indivíduos. Assim, este supraprincípio se consubstanciou em cláusula pétrea nos termos do artigo 5º V e X, determinando o direito à indenização vez que o homem passou a ser visto como ente dotado de uma dignidade intrínseca, cujo valor não dispensa qualquer economia em sua defesa.

Portanto o Texto Magno passou a compreender a pessoa como titular de um patrimônio muito superior ao de mero significado econômico e pecuniário, ampliando esta definição para por fim admitir a existência de um patrimônio moral, imaterial, o qual sem dúvida alguma é tão ou mais importante que aquele.

Os direitos da personalidade podem ser sucintamente definidos como os direitos que todos os indivíduos possuem sobre elementos básicos, como a honra, a integridade física e psicológica, a tranquilidade, enfim, todos os elementos que compõem os bens não patrimoniais dos seres humanos. Como ponto central básico à proteção desses elementos está o princípio, hoje absoluto, da dignidade humana (CAVALIERI FILHO, 2013, p. 243).

Dessa forma, o dano moral deve ser considerado como uma lesão a qualquer um dos elementos que compõem o basilar princípio da dignidade da pessoa humana. Toda ação ou omissão que atingir a pessoa em sua condição humana, de modo a afetar sua existência social deve ser reparada, pois somente com a ampla proteção constitucional será possível garantir às pessoas a preservação de sua personalidade e, em linhas gerais, de sua intrínseca dignidade.

Decerto o dano moral pode significar tanto a violação da integridade física quanto psicológica do lesado e, uma vez atingindo a estrutura psíquica da vítima, pode acarretar traumas irreparáveis. Todos esses fatores devem ser levados em consideração pelo julgador na hora de mensurar o *quantum debeatur*, vez existir significativa diferença entre um ato que somente provoca um transtorno nos direitos da personalidade de um indivíduo e o ato que acarreta traumas a um ou vários desses direitos. Eis o entendimento de Sílvio de Salvo Venosa sobre o que ora se pondera

O dano psíquico é modalidade inserida na categoria de danos morais, para efeitos de indenização. O dano psicológico pressupõe modificação de personalidade, com sintomas palpáveis, inibições, depressões, bloqueios

etc. Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa. O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores. Desse modo, o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas (VENOSA, 2014, p. 41).

Nesse sentido, uma eficiente avaliação das consequências psicológicas é essencial para uma posterior quantificação pecuniária, sendo então mais e mais necessária para resolver tais espécies de conflitos judiciais, especialmente quando se trata do Direito de Família, porque só assim o juiz disporá de todos os elementos objetivos e subjetivos necessários para a correta análise exigida nas entrelinhas de um relacionamento afetivo interrompido, como é o caso do desfazimento do noivado.

#### **4.3 A compreensão jurisprudencial da reparabilidade dos danos gerados pelo fim do noivado**

Ainda que do rompimento de uma relação afetiva resultem transtornos de ordem psíquica para quem viu desfeitos os seus sonhos de felicidade, provocando ao indivíduo dor e angústia, não se pode considerar a decepção amorosa advinda do desfazimento do noivado como parâmetro exclusivo para determinar a hipótese de dano moral indenizável.

Ação indenizatória. Rompimento de noivado a menos de quarenta dias da data do casamento. Recusa injustificada pelo noivo não demonstrada. Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito invocado. Danos material e moral inexistentes. Sentença que se reforma. Recursos conhecidos, provido o primeiro e julgado prejudicado o segundo. TJ/RJ Apelação Cível 0187324-53.2008.8.19.0001. Des. Wagner Cinelli. Data do julgamento: 28/09/2011.

Tal trabalho é atribuído ao julgador, devendo este distinguir as diferentes situações que a vida apresenta, a fim de não reduzir a valores monetários todas as dores advindas do término de uma relação afetiva, ainda que firmemente calcada na perspectiva de contração matrimonial futura, devendo discernir os casos extremos, como por exemplo, a pública difamação, a injúria grave, as sevícias, as lesões corporais e outras que possam decorrer do descumprimento do dever conjugal gerador de pretensão ressarcitória. Já na dimensão dos danos materiais:

Responsabilidade Civil. Ruptura de Noivado. Danos materiais. Dever de ressarcir os gastos efetivamente comprovados com a reforma da casa da noiva. Sentença de procedência em parte, para reconhecer o dever de indenizar o valor despendido com o jogo de jantar. Apelação Cível 537.729.4/2-00. Des. Oscarlino Moeller. Data do julgamento: 30/01/2008.

Isto posto, o rompimento imotivado ou injustificado do noivado só pode dizer respeito ao fato de que não se tem mais a vontade juridicamente protegida de casar. Sobre o tema em destaque eis o entendimento da Corte Gaúcha, ambiente sempre fértil em sede de discussões dessa natureza

Dano moral – Rompimento de noivado – De regra, o rompimento de relacionamentos afetivos não gera o dever de indenizar pela simples e óbvia razão que não se controlam os sentimentos. Se um noivado se funda no sentimento do amor e desaparecendo esse, não se pode compelir alguém a manter o vínculo, sob pena de indenização em prol do parceiro. No jogo afetivo deve haver ampla liberdade para decidir, inclusive atendendo-se ao critério de conveniência. O que pode ensejar a indenização é o rompimento escandaloso e que venha a humilhar outrem. TJ/RS Embargos Infringentes nº 598348464. Des. Décio Antônio Erpen. Data do julgamento: 03/09/1999.

Analisando outro caso, o referido tribunal compreendeu que

Os prejuízos causados à Apelada com o imotivado rompimento do noivado no justo momento em que, já na igreja, esperava inutilmente a noiva pelo réu, devem mesmo ser pagos por este, segundo se apurar em execução como decidido está. Consigna-se que a indenização não é concedida pelo simples rompimento do noivado, pois não se ignora que ao réu era livre de casar ou não. Justificam-se os prejuízos sofridos com os gastos feitos para a realização das núpcias frustradas, o que deve ser levado a débito do réu, pelo princípio de que quem der causa a dano de outrem deve repará-lo. Ensina Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, t.53/233) que, apesar de não consignar o direito brasileiro a promessa de casamento, o noivado, como negócio jurídico, haverá lugar para o ressarcimento se um dos noivos fez despesas e tomou resoluções que lhe alteraram o ritmo de vida. Os esponsais são ato de dimensão ética e não entram no mundo jurídico, permanecendo, para o direito, no mundo ético, mas podem dar ensejo a lesões. (RT 461: 214)

Porém quando o problema consiste no exercício abusivo do direito de não casar, o Código Civil estabelece também haver responsabilidade para a parte causadora, posto estar determinado em seu artigo 187 também cometer ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CASAMENTO. INOCORRÊNCIA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Cerimônia não realizada por iniciativa exclusiva do noivo, às vésperas do enlace. Conduta que infringiu o princípio da boa-fé, ocasionando despesas, nos autos comprovadas, pela noiva, as quais devem ser ressarcidas. Dano moral configurado pela atitude vexatória por que passou a nubente, com o casamento marcado. Indenização que se justifica, segundo alguns, pela teoria da culpa *in contrahendo*, pela teoria do abuso do direito, segundo outros. Embora as tratativas não possuam força vinculante, o prejuízo material ou moral, decorrente de seu abrupto rompimento e violador das regras da boa-fé, dá ensejo à pretensão indenizatória. Confirmação, em apelação, da sentença que assim decidiu. TJ/SC. Apelação Cível n. 70027032440. Des. Marielen Czeivah. Data do julgamento: 29/05/2013.

Na mesma esteira, os danos morais devem ser indenizados somente quando caracterizada uma ofensa anormal, que extrapole a franqueza e a sinceridade as quais devem permear toda e qualquer relação jurídica. O rompimento vexatório e desonroso do noivado, bem como o desfazimento de qualquer laço de afetividade nessas condições, deve ser coibido sob pena de ser endossada ofensa à própria dignidade da pessoa humana.

Sem sombra de dúvida que o comportamento daquele que rompe injustificadamente o noivado, poucos dias antes da data marcada para o enlace matrimonial e após serem realizados todos os preparativos para o evento, provoca dor, tristeza e sofrimento no outro, acarretando-lhe a perda da autoestima pelos constrangimentos a que é submetido perante amigos e familiares, além de trauma emocional de difícil reparação, impondo-se, muitas vezes, a assistência de um profissional especializado. (VIEIRA E FERREIRA, 2009, p. 19)

Assim ocorrem situações típicas de violação ao patrimônio material e moral da outra parte que desejaria dar continuidade ao relacionamento com vistas ao casamento, apesar de que em si mesmo “o noivado não acarreta a obrigação de casar, todavia, a doutrina com repercussão na própria jurisprudência, tem admitido responsabilidade civil por ruptura injustificada de noivado” (REsp 251689/RJ, Apelação Cível 0282469-5 do TJ/PR).

NOIVADO ROMPIMENTO DE COMPROMISSO CONDOTA ILÍCITA VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE NOIVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS COM OS PREPARATIVOS PARA O CASAMENTO. 1. É cediço que inexistente no ordenamento jurídico pátrio o direito à celebração de casamento, eis que, consoante o disposto no artigo 1.514 do Código Civil, o casamento pressupõe a manifestação voluntária da vontade dos nubentes, de forma que não configura ato ilícito o mero rompimento de noivado, se não

demonstradas maiores repercussões do fato que se traduzam em ofensa à dignidade da pessoa. 2. Configurada, na hipótese, a conduta ilícita do apelante, considerando as peculiaridades do caso, impõe-se o dever de indenizar pelos danos causados, estando o quantum razoavelmente arbitrado. 3. Devido o ressarcimento à autora dos valores despendidos com os preparativos para a realização da cerimônia de casamento por aquele que deu causa à rescisão, bem como dos demais gastos referentes ao imóvel em que viriam a residir, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do réu. Todavia, devem ser consideradas somente as despesas efetivamente despendidas. 4. Provimento parcial do recurso apenas para alterar o valor da reparação pelos danos materiais. Vencido o Des. Pedro Freire Raguene. Acórdão em Apelação Cível 0012283-79.2007.8.19.0204. Des. Benedicto Abicair. Data do julgamento: 24/08/2011.

A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudente que leve em conta a necessidade de que a quantia arazoada satisfaça a dor da vítima evidentemente não se tratando de um valor que se submete ao livre talante do julgador, sem quaisquer critérios.

Mas, como já dito, a criação psicológica de fundada expectativa de casamento, a qual é alimentada dia após dia e posteriormente é frustrada quando imotivadamente, traduz a violação dos deveres de urbanidade e boa-fé, gerando direito ressarcimento à parte enganada posto que “o nosso ordenamento ainda admite a concessão de indenização à mulher que sofre prejuízo com o descumprimento da promessa de casamento” (STJ - RESP 251689 - RJ - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 30.10.2000).

Dessa forma, a relevância da discussão da natureza jurídica da promessa de casamento gira em torno da possibilidade ou não de se pleitear ressarcimentos decorrentes dos danos morais havidos em circunstância de dissolução de noivado. Essa indenização não diz respeito apenas aos gastos provenientes dos preparativos para a cerimônia, mas também os danos psicológicos sofridos pela pessoa abandonada os quais devem ser analisados de forma minuciosa.

Decerto a tristeza experimentada com o fim de noivado pode tanto representar simples expressão da dor e do sentimento de perda, o que não caracteriza ilícito capaz de gerar a obrigação de indenizar por um lado, mas que por outro, sendo os danos morais ou materiais lídimos, inequivocamente comprovados, estes deverão ser compostos por seu autor.

Toda promessa de contratar frustrada gera, em princípio, efeitos obrigacionais para o devedor responsável pela inexecução culposa, o que no caso

da quebra da promessa séria de casamento é fato gerador, sem dúvida, do dever de indenizar com base nos princípios gerais da responsabilidade civil subjetiva, traduzida na regra geral do artigo 186 do Código Civil vigente, ainda que decorrente de culpa exclusiva de uma ou de ambas as partes, como é o caso em que a noiva ou o noivo levaram a cabo todos os preparativos materiais normalmente necessários para a cerimônia do casamento, sua comemoração e para a futura vida em comum.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Rompimento de noivado - Enriquecimento sem causa. (...) Embora lícita a conduta do réu, persiste o dever de compensar pela metade dos prejuízos econômicos sofridos em razão do cancelamento das festividades de casamento - Vedação ao enriquecimento sem causa - Festa que beneficiaria a ambos - Réu não pode deixar de sofrer diminuição patrimonial às custas da diminuição do patrimônio da autora - Dever de suportar com metade dos prejuízos decorrentes do cancelamento da festa - Recurso provido em parte. TJ/SP Apelação Cível 5494844600. Rel. Francisco Loureiro. Data do julgamento: 16/04/2009.

Isto posto, as consequências jurídicas provenientes de um rompimento de noivado carregado de expectativas e afetos frustrados podem ser as mais variadas possíveis. Tudo vai depender do grau de sensibilidade e da forma como cada pessoa exterioriza seus sentimentos ou aplica seu patrimônio.

## 6 CONCLUSÃO

Por ser a responsabilidade civil um instituto extremamente dinâmico, vem ela acompanhando as mudanças de comportamento da sociedade, onde o dano ao patrimônio moral ou material de outrem deixou de ser sopesado restritivamente a situações individuais e passou a fazer parte do interesse jurídico coletivo.

Na perspectiva discutida nesta abordagem, qual seja, a possibilidade de incidência da responsabilidade civil decorrente da promessa de casamento entre esposais não cumprida, revela-se aqui uma nova dimensão para a existência de danos que decorrem da frustração afetiva, prejuízos estes que não atingem somente o sujeito ofendido, como também seu núcleo familiar, de amigos e demais círculos de convivência.

Por outro lado, não é possível que um nubente seja juridicamente reprimido por ter desistido de se casar. Apesar disto, foi constatado que não se

pode negar estritamente a possibilidade de incidência do dano moral em face da dissolução da promessa de casamento, ademais se há abuso no direito à liberdade de se decidir pela conversibilidade dos noivos em esposos ou não, pois a ruptura desmotivada pode gerar sérios efeitos nocivos à parte rejeitada.

O ordenamento civil brasileiro consagra a necessidade da livre manifestação de vontade das partes tanto para a formação, celebração, modificação e término dos negócios jurídicos de maneira geral, aí se incluindo as relações afetivas, o namoro e o noivado com expectativa futura de conversão em casamento, sem contudo deixar de atribuir responsabilidade pelo exercício resultante de tal liberdade.

Pôde-se concluir, assim, que a estipulação de um valor pecuniário em face da dissolução da promessa de casamento não representaria uma monetarização das relações afetivas. Antes, deve ser considerada a dimensão dos direitos prejudicados para então, e somente então, determinar se a única forma de reparação possível para estes danos far-se-ia através da quantificação financeira.

O dano moral além de representar uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana pode trazer sérias consequências à estrutura psicológica do indivíduo, sendo que tal fato precisa ser levado em consideração pelo julgador no momento em que este fixa o *quantum* devido. Sob tal ótica, ressaltou-se a importante contribuição que um estudo transdisciplinar sobejante ao Direito pode conferir à solução desta espécie de litígio.

Trata-se, pois, de um assunto que não encontra solução razoável na forma de regra única a ser seguida, vez que em muito depende do comportamento e da reação psíquica das partes. Apesar disso, a pesquisa realizada demonstra que existe a possibilidade de incidência do dano moral pela dissolução da promessa de casamento, sem que isso represente uma ofensa aos sentimentos humanos, mas capaz de tornar efetivo o direito à liberdade o qual decorre, em última análise, da própria dignidade das pessoas.

## 7 REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BRASIL. **Código Civil**. 54. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 2000.

BRASIL. Tribunal do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 70027032440.** relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Disponível em: <<http://www.clarissa.bottega.com/Arquivos/Familia/Jurisp/noivado%2001.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

CAMBI, Inácio Orlean Silva e. **Responsabilidade civil no Direito de Família.** Curitiba: Juruá, 2013.

CARMO, Jairo Vasconcelos. Responsabilidade civil por ruptura de casamento e de união estável. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 21, 2003, p. 45-53. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista21/revista21\\_45.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista21/revista21_45.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** São Paulo: Atlas, 2013.

DE PLÁCIDOS, Antonio Augusto C. SILVA, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil: fixação do quantum.** Campo Grande: UCDB, 2000. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil – vol. VII.** São Paulo: 2015.

FARIAS, Edílson Pereira de. **Da responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GIONNOTTI, Edoardo. **A Tutela Constitucional da Intimidade.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PEREIRA Caio Mário da Silva e Orlando GOMES, RODRIGUES, Silvio. **Dano moral, dano material e reparação.** Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2010.

PAMPLONA Filho, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 13. ed., v. 3. São Paulo: Saraiva, 2011.

PORTO, Priscilla S. M. Souto. **O dano moral pelo rompimento da promessa de casamento.** Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclu\\_sao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/PriscillaSilvaMottaSoutoPorto.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclu_sao/1semestre2013/trabalhos_12013/PriscillaSilvaMottaSoutoPorto.pdf)>. Acesso em: 21 nov. 2015.

RODRIGUES, José Roberto Silvio de. **Dano moral e obrigação de indenizar.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, João Fernandes Vieira da. Questão de fato e questão de direito: quantificação do dano moral. **Revista dos Tribunais**, ano. 25, n. 100, p. 257-273, out./dez. 2010.

TAVARES José. **Os princípios fundamentais do Direito Civil.** São Paulo: Red, 2011.

VEIRA, Tereza Rodrigues. FERREIRA, Rafaela Lanutte. Indenização por ruptura de noivado. **Revista Consulex**, n. 298, Junho de 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil – vol. VII.** São Paulo: Atlas, 2014.